

**CONTRATOS INTERNACIONAIS NO BRASIL: POSIÇÃO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA NO  
BRASIL<sup>1</sup>**

---

**Nadia de Araujo**

Doutora em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP  
Mestre em Direito Comparado pela George Washington University  
Professora de Direito Internacional Privado na PUC-RIO  
Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aposentada. Advogada

**Daniela Corrêa Jacques**

Mestre em Direito Internacional pela UFGRS  
Especialista em Direito Internacional pela UFGRS  
Defensora Pública Federal

---

<sup>1</sup> Artigo publicado na Revista Trimestral de Direito Civil, v. 34, pp. 267-280, 2008.

## Introdução

No Brasil, a tormentosa questão da lei aplicável aos contratos internacionais continua a ser regida pela Lei de Introdução ao Código Civil- LICC, em vigor desde 1942, apesar da introdução de um novo Código Civil na legislação brasileira, em 2002.<sup>2</sup> Nesse instrumento, somente um artigo trata do tema: o artigo 9º<sup>3</sup>, que indica a lei do local de celebração do contrato como reguladora das obrigações de cunho internacional. A interpretação desse dispositivo não permite, de forma clara e direta, a possibilidade das partes escolherem a lei aplicável ao contrato.<sup>4</sup>

Infelizmente, a Convenção sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, realizada no âmbito da CIDIP V,<sup>5</sup> no México, em 1994, que permite de forma expressa a autonomia da vontade, não encontrou eco no legislador brasileiro, não sendo sequer enviada ao Congresso Nacional para ratificação. Aliás, pelo baixo número de países aderentes, até o momento somente Venezuela e México, conclui-se que a Convenção do México não teve significativa aceitação pelos participantes da conferência,<sup>6</sup> apesar do grande número de países presentes e com atuação destacada por ocasião de sua negociação. Tampouco serviram os elogios da doutrina nacional e internacional para modificar essa situação.<sup>7</sup>

---

<sup>2</sup> Decreto-lei nº 4.657 de 1942.

<sup>3</sup>: Art. 9º. “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. § 1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. § 2º. A obrigação resultante do contrato, repete-se constituída no local em que residir o proponente.”

<sup>4</sup> Esse dispositivo revogou o antigo art. 13 da antiga Lei de Introdução que previa: “regulará, salvo estipulação em contrário, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar onde foram contraídas.” A doutrina majoritária entende que essa alteração impediu a liberdade de escolha das partes. Veja, por todos, ARAÚJO, Nádia. *Contratos Internacionais*, 3ª edição, Renovar, Rio de Janeiro, 2004. Em sentido contrário, entendendo que o princípio da autonomia da vontade está em vigor no Brasil, apesar da disposição contrária da lei, DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte especial) – Direito civil internacional – vol. II – Contratos e obrigações no direito internacional privado*. Renovar, Rio de Janeiro, 2007.

<sup>5</sup> As CIDIPs são Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado, promovidas pela Organização dos Estados Americanos para a uniformização e harmonização do Direito Internacional Privado nas Américas. Essas Conferências produziram cerca de 26 instrumentos internacionais. A primeira CIDIP ocorreu no Panamá em 1975 e, desde então, a cada 4 ou 6 anos, uma nova CIDIP é promovida. Veja [http://www.oas.org/DIL/private\\_international\\_law.htm](http://www.oas.org/DIL/private_international_law.htm). Os contratos internacionais foram objeto da 5ª. reunião e os contratos internacionais de consumo são o tema escolhido para a próxima CIDIP (CIDIP VII), ainda sem data.

<sup>6</sup> A Convenção do México foi ratificada apenas por México e Venezuela. São signatários da Convenção Bolívia, Brasil, México, Uruguai e Venezuela. Veja <http://www.oas.org/juridico/english/signs/b-56.html>.

<sup>7</sup> No Brasil, veja-se, a posição em favor da ratificação de Jacob Dolinger, op. citado, João Grandino Rodas in *Elementos de conexão do Direito Internacional Privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais*. *Contratos Internacionais*, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002. Claudia Lima Marques in *Confiança no Comércio Eletrônico e a proteção do Consumidor*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004., Nádia de Araújo, in *Contratos Internacionais*, 4ª. edição, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2005. No exterior, veja-se, por todos, JUENGER, Friedrich K., *Contract choice of law in the Americas*, in *American Journal of Comparative Law*, n. 195, Winter 1997, pp. 1-12.

Soma-se a essa legislação obsoleta, a existência, no Brasil, de uma jurisprudência vacilante na utilização de conceitos mais modernos e de caráter universal do direito internacional privado. Exemplo dessa tendência é o princípio da autonomia da vontade para a definição da lei aplicável em contratos internacionais.<sup>8</sup> Apesar de a regra brasileira ser a da celebração (*lex loci contractus*), a lei da execução, muitas vezes, tem preponderância, pois a interpretação dominante é de que à lei do local da constituição do contrato, somam-se as exigências da norma de sua execução.<sup>9</sup>

O tema referente à lei aplicável em matéria de contratos internacionais não é a única preocupação com relação à autonomia das partes. Também com relação à escolha do juízo competente para julgar a causa há problemas, como se verá da análise da jurisprudência. A regulamentação das hipóteses de competência internacional no Brasil está no Código de Processo Civil, nos artigos 88 a 90, que trata, de forma ampla, das hipóteses de sua ocorrência exclusiva e concorrente. No caso da jurisdição concorrente, onde há a possibilidade de escolha de foro, prevê a lei a possibilidade de que outros países conheçam da mesma lide, não impossibilitando o juiz brasileiro de também conhecê-la. Mas nos casos em que a escolha recaiu sobre a justiça estrangeira, muitas vezes o juiz nacional não abriu mão da possibilidade de julgar a causa, tornando a cláusula sem efeito. Apesar de, no âmbito do Mercosul, essa eleição ser expressamente permitida pelo Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual,<sup>10</sup> sua utilização pelo Judiciário brasileiro é mínima.

Este artigo resenha as mais recentes decisões da justiça brasileira sobre o tema, para mostrar as incertezas que cercam o desejo dos contratantes envolvidos em negócios internacionais em utilizar o princípio da autonomia da vontade, bem como a cláusula de eleição de foro. Conclui pela imperiosa necessidade da adoção, pelo país, da Convenção Interamericana sobre o direito aplicável aos contratos internacionais, a Convenção do México. Esta deveria reger não só as relações entre os países contratantes, mas também a relação do Brasil com outros países, substituindo, assim, o artigo 9º da LICC. O progresso da legislação brasileira em relação à cláusula arbitral, cuja inclusão em um contrato permite a autonomia da vontade, e tem sido utilizada sem problemas pelos tribunais

---

<sup>8</sup> Veja-se as críticas de Dana Stringer em “Choice of law and choice of forum in brazilian international commercial contracts: party autonomy, international jurisdiction, and the emerging third way”. In *Columbia Journal of Transnational Law*, n. 959, 2006.

<sup>9</sup> ARAÚJO, Nádia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*; 3ª edição, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2006.

<sup>10</sup> Os artigos 4º e 5º cuidam da matéria: “Art. 4º. 1. Nos conflitos que decorram dos contratos internacionais em matéria civil ou comercial serão competentes os tribunais do Estado-Parte em cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se por escrito, sempre que tal ajuste não tenha sido obtido de forma abusiva. 2. Pode-se acordar, igualmente, a eleição de tribunais arbitrais. Art. 5º. 1. O acordo de eleição de jurisdição pode realizar-se no momento da celebração do contrato, durante sua vigência ou uma vez suscitado o litígio. 2. A validade e os efeitos de eleição de foro serão regidos pelo direito dos Estados-Partes que teriam jurisdição de conformidade com o estabelecido no presente Protocolo. 3. Em todo caso, será aplicado o direito mais favorável a validade do acordo.” Há, ainda, a Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras que acolheu a possibilidade de foro de eleição, com possibilidade, inclusive, de derrogação de competência interna. Essa convenção, no entanto, não está em vigor no Brasil.

brasileiros, é um sinal de avanço da questão, mas ainda tímido, diante da legislação pertinente, o artigo 9º. da LICC.

### **Análise da jurisprudência brasileira recente sobre contratos internacionais**

Nesta análise da jurisprudência cuidar-se-á, respectivamente, de decisões pertinentes tanto à autonomia da vontade quanto à liberdade de escolha do foro, provenientes de tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça.

#### **I.**

Em prol do princípio da autonomia da vontade, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu um caso parecendo aceitar a escolha da lei pelas partes. No entanto, da leitura do acórdão, constata-se que o local de celebração do contrato coincidia com o da lei escolhida. O contrato fora assinado em Nova Iorque e as partes, através de cláusula expressa, indicaram as leis daquela localidade. Portanto, a escolha da lei coincidiu com a norma do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro. A decisão é positiva porque não declarou expressamente qualquer nulidade sobre a escolha de lei pelas partes.<sup>11</sup> Nota-se uma certa tendência do julgador brasileiro, constatada na análise de outros julgados, em não fazer menção à cláusula de escolha de lei quando se verifica ter sido seguida a regra do artigo 9º, em face da coincidência com o dispositivo legal.

---

11 Veja a ementa do julgado: Ementa: "Indenização - Representação Comercial - Contrato Celebrado nos "Eua" - Estipulação no Sentido de que a avença será regida por Lei do Estado Nova York - Lei Estrangeira (...)Eficácia - Aplicação da Lei brasileira - Art. 27, "J" Da Lei 4.886/65 - LICC - Renúncia - Ato Jurídico - Documentos - Vinculação - Princípios - Segurança das Relações Jurídicas Internacionais no Campo do Direito Privado - Previsibilidade - Rescisão - Notificação - Contrato de representação comercial celebrado entre empresa brasileira e estrangeira traduzido para o Português - Cláusula estipulatória prevendo que o contrato será interpretado de acordo com as leis do Estado de Nova York - A declaração de vontade contida no contrato, apenas não terá eficácia no Brasil, quando ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes - O contrato de representação, celebrado em data anterior a Lei nº 8.420/92, ao não firmar situação prevista no art 27 da Lei nº 4.886/65, não ofendeu referida excepcionalidade - Sequer havia, ao tempo da celebração, norma equivalente em nossa legislação - Renúncia de direito patrimonial que faz parte da tradição do nosso Direito Civil - Contrato-flueré válido entre as partes embora não assinado por duas testemunhas constituindo-se em início de prova por escrito. - Avença que respeitou os princípios da autonomia da vontade, supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção (*pacta sunt servanda*). (...) Apreciação da matéria por Tribunal pátrio não exclui aplicação da lei americana do Estado de New York. - Lei que não veio para os autos cuja exibição cabia à autora - Fato notório que a lei americana, em matéria patrimonial, respeita o princípio da autonomia da vontade em matéria de direito internacional - Afastada afronta à ordem pública internacional, vez que, em face do direito civil, é salutar que as empresas brasileiras e estrangeiras, desde que o objeto do contrato seja lícito, tenham liberdade de contratar. Afronta haveria se o Judiciário brasileiro fosse imprevisível na solução das relações internacionais, mormente quando envolve parceria comercial entre empresas privadas - Previsibilidade que se assenta no respeito às normas de direito internacional - Efetuada notificação, no prazo legal, cabível a rescisão - Arts. 9º, 14, 17 e 18 da LICC, 27 da Lei 4.886/65, Lei nº 8.420/92, 135 e 1.058, § único do CCB - Apelo, neste aspecto, improvido." Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação 7030387800, Rel. Salles Vieira, data do julgamento 18/10/2007, data do registro 06/12/2007, disponível em <http://www.tj.sp.gov.br/consulta/Jurisprudencia.aspx>.

Um avanço no tratamento da matéria é a possibilidade de livre escolha da lei pelas partes no juízo arbitral, o que é admitida amplamente pela Lei de Arbitragem - Lei nº 9.307 de 1996.<sup>12</sup> Essa é uma alternativa segura e previsível para os litigantes. O STF já admitiu a constitucionalidade do afastamento do Poder Judiciário nessa circunstância.<sup>13</sup> A prevalência do compromisso arbitral ocorre, inclusive, nos contratos anteriores à vigência da lei,<sup>14</sup> conferindo-se ampla eficácia às decisões arbitrais, desde que não violem a ordem pública brasileira.<sup>15</sup> Além disso, em inúmeras decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, em homologação de laudos arbitrais estrangeiros, a autonomia da vontade não foi contestada.<sup>16</sup>

## II

A questão relativa à possibilidade de eleger o foro, ao contrário da eleição de lei, é amplamente admitida no direito brasileiro, nos casos internos,<sup>17</sup> havendo, inclusive, súmula a respeito do Supremo Tribunal Federal.<sup>18</sup> Entretanto, em muitos aspectos – como, por exemplo, a extensão dessa possibilidade de escolha, nos casos em que há hipótese de jurisdição concorrente da Justiça brasileira - ficou-se silente a legislação.

---

<sup>12</sup> “Art. 2º. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º. Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º. Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.”

<sup>13</sup> O Supremo Tribunal Federal no julgamento da homologação de sentença arbitral nº 5206 decidiu que não haveria afronta ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, contemplado como direito fundamental na Constituição brasileira (art. 5º, XXXV). Veja-se parte do julgado: “Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF.” Disponível em <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>.

<sup>14</sup> Sentença Estrangeira. Juízo Arbitral. Contrato internacional firmado anteriormente à edição da lei de arbitragem (9.307/96). Acordo de consórcio inadimplido. Empresa brasileira que incorpora a original contratante. Sentença homologada. 1. Acordo de consórcio internacional, com cláusula arbitral expressa, celebrado entre empresas francesa e brasileira. 2. A empresa requerida, ao incorporar a original contratante, assumiu todos os direitos e obrigações da cedente, inclusive a cláusula arbitral em questão, inserida no Acordo de Consórcio que restou por ela inadimplido. 3. Imediata incidência da Lei de Arbitragem aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que firmados anteriormente à sua edição. Precedente da Corte Especial. 4. Sentença arbitral homologada. (SEC .831/EX, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 03.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 177). Disponível em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br).

<sup>15</sup> “Art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil “ As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

<sup>16</sup> Podem ser citados, nesse sentido: SEC 507, SEC, 611, SEC 760, SEC 802, SEC 856, SEC 876, SEC 887, SEC 1210, entre outros. Para o acórdão completo, veja [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br).

<sup>17</sup> O Código Civil brasileiro – Lei nº 10.406 de 2002 – art. 78: “Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.”

<sup>18</sup> Súmula 335: “É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato.”

Coube aos tribunais, o papel de determinar a possibilidade ou não do foro de eleição, quando este fosse um tribunal estrangeiro, o que é de particular importância para os contratos internacionais.

Essa função, no entanto, não tem sido cumprida de forma linear, observando-se julgados que aceitam o foro de eleição e outros que o rechaçam com fundamento na soberania brasileira.<sup>19</sup> A doutrina também não é uníssona no tema, havendo posicionamentos nos dois sentidos.<sup>20</sup>

A instância maior para a uniformização da legislação federal é o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete também, de forma exclusiva, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004,<sup>21</sup> a homologação das sentenças estrangeiras. Da análise da sua jurisprudência, percebe-se que, enquanto a aceitação da cláusula é feita sem problemas no caso da homologação de sentenças estrangeiras providas de foros estrangeiros eleitos pelas partes, o mesmo não ocorre quando se trata de discutir a competência do juiz nacional, em uma ação iniciada no Brasil.<sup>22</sup>

Um caso paradigmático desta diferença de posição pode ser encontrado no Recurso Especial nº 861.248. Neste julgado, o Superior Tribunal de Justiça discutiu a prevalência da jurisdição brasileira quanto à apreciação de título executivo proveniente de contrato de empréstimo entre duas empresas estrangeiras: a Debis Financial Service Inc. e a Dorchester Investments. Corp. Esse contrato tinha como garantidores dois brasileiros domiciliados na cidade do Rio de Janeiro. Alegavam os recorrentes brasileiros que o contrato de empréstimo foi firmado nas Ilhas Cayman, com cláusula de eleição de lei e foro daquela localidade. Entretanto, apartado ao contrato de empréstimo, existia um contrato de fiança, do qual essas mesmas partes eram garantidores, com previsão de aplicação das leis do Estado de Connecticut – EUA. O Superior Tribunal de Justiça analisou a questão da

---

<sup>19</sup> Veja conclusão em ARAÚJO, Nádia. *Direito Internacional Privado*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2006, p. 365 e segs. Conforme ressalta a autora, nos vários casos decididos pelos tribunais, não há uniformidade no manejo da cláusula, ora dando-lhe prevalência, ora sustentando a competência do foro nacional como norma de caráter imperativo.

<sup>20</sup> José Inácio Botelho Mesquita entende que os limites da jurisdição não podem ser ampliados ou restringidos pela vontade das partes, o que implica preservar sempre a competência dos tribunais pátrios quando ocorrer alguma hipótese do artigo 88 do Código de Processo Penal. Veja ARAÚJO, op. cit., p. 277. No sentido de que a cláusula é mera obrigação de fazer e, por isso, não pode ser reconhecida de ofício a ausência de jurisdição brasileira, tem-se o posicionamento de DE NARDI, Marcelo. *Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira* e ALMEIDA, Ricardo. *Breves reflexões sobre eleição de foro estrangeiro e competência concorrente do judiciário brasileiro*, ambos in *Contratos Internacionais*, 3ª edição, coord. RODAS, João Grandino, São Paulo, RT, 2002.

<sup>21</sup> Antes da Emenda Constitucional nº 45, cumpria essa tarefa o Supremo Tribunal Federal.

<sup>22</sup> Um exemplo dessa dicotomia é a SEC 842, em que foi admitida expressamente a cláusula de eleição de foro. No RESP 242383/SP também o Superior Tribunal de Justiça faz referência à validade da cláusula de eleição de foro, embora não tenha analisado o mérito do recurso. No Agravo nº 639441/RS, o Tribunal não admitiu o Recurso Especial para a análise do mérito da causa em que se discutia a validade da cláusula de eleição de foro, indicando que não houve infringência da lei pela validade dessa cláusula. Nesse julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Ag. 70005228440), a eleição de foro foi considerada válida e culminou no afastamento da jurisdição brasileira. Veja-se os julgados em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). O inteiro teor da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul encontra-se no site [www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br).

jurisdição brasileira como matéria de ordem pública, salientando que qualquer juízo deve reconhecer previamente a competência ou não da Justiça brasileira.<sup>23</sup>

No caso, não restaram dúvidas quanto à possibilidade do feito ser apreciado por juízes nacionais. No que pertine à escolha das partes do local para litigarem, tanto o contrato principal, quanto o contrato acessório de garantia, explicitaram a possibilidade de a credora demandar em qualquer foro de sua conveniência, inclusive no Rio de Janeiro, onde foi proposta a ação. Além dessa ressalva, expressamente pactuada, salientou o julgado que as partes demandadas eram domiciliadas no Brasil, bem como as embarcações, objeto da hipoteca, estavam localizadas em território brasileiro. Portanto, o art. 88 do Código de Processo Civil incidiria na espécie, confirmando a opção de eleição de foro da Justiça brasileira. Nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a eleição de foro feria o dispositivo da lei, que deveria ser aplicada, em detrimento do foro estrangeiro estipulado. O julgado fez referência, ainda, ao princípio da efetividade do processo. A cláusula de eleição de foro não foi afastada (até mesmo porque permitia a demanda no foro brasileiro) e foi conjugada com o dispositivo legal que afirmava a competência da Justiça brasileira quando a parte e o bem objeto da execução estariam em território nacional. Sendo o executado, ora recorrente, domiciliado no Rio de Janeiro, não haveria prejuízo, nem interesse processual da parte que a demanda fosse proposta em outro Estado.

Já com relação à lei aplicável, o Tribunal se posicionou contrariamente à escolha feita pelas partes. As alegações das partes brasileiras quanto à aplicação das Leis das Ilhas Cayman foram refutadas pelos magistrados, que salientaram a diferença entre lei aplicável e local de demandar. Na opinião do Relator, o artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil tratava sobre lei aplicável fazendo referência ao local onde foi celebrado o contrato, problema posterior à fixação do foro competente. Desse modo, corretamente, não foi acolhido o argumento dos recorrentes brasileiros de que a demanda não poderia ser proposta no Brasil, porque haveria previsão do contrato ser regido pelas leis das Ilhas Cayman.

Posteriormente a este acórdão do Superior Tribunal de Justiça, é interessante ressaltar a posição do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que em duas ocasiões recentes manifestou-se em favor da cláusula de eleição de foro. No primeiro caso, em um contrato internacional, as partes convencionaram, em cláusula de eleição de foro, submeter eventual demanda aos tribunais de Londres. Mas uma das partes, após ver-se vencida em ação proposta no exterior<sup>24</sup> iniciou uma ação na Justiça brasileira, sob alegação dos altos

---

<sup>23</sup> PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. Nada importa que o contrato principal tenha sido ajustado, em outro país, por pessoas jurídicas estrangeiras; ainda que lá assumida, a fiança dada em garantia do respectivo cumprimento por brasileiros aqui residentes, com bens situados no território nacional, pode ser executada perante o Judiciário Brasileiro. Recurso especial não conhecido. (REsp 861.248/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 19.03.2007 p. 348). Disponível em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br).

<sup>24</sup> No caso, as empresas que contrataram cederam seus créditos à empresa Marítima. Os magistrados salientaram que o conceito de parte se estende também a cessionária de direitos; portanto, não poderia invocar a qualidade de terceira. Já em se tratando de sub-rogação, entenderam os magistrados do mesmo Tribunal em outro julgado, que não haveria de se falar em extensão dos efeitos com relação à cláusula de foro. No caso de sub-rogação dos direitos da seguradora para a seguradora em razão de inadimplemento de contrato marítimo internacional,

custos envolvidos para litigar na Inglaterra, e por ter sede no Brasil, as empresas envolvidas na questão, que também era o local de cumprimento da obrigação. Os argumentos foram todos refutados, afirmando-se que não haveria jurisdição brasileira para a análise da causa.

Logo de início, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pela validade da cláusula de eleição de foro, admitida no Direito brasileiro. Ressaltou que tampouco esta contrariava disposições de ordem pública, único argumento que poderia invalidá-la. Afirmaram o fato de a parte ter, por sua própria vontade, recorrido à jurisdição inglesa. Posterior ação na jurisdição brasileira, com o fito de rediscutir a causa, era contrária ao princípio da boa-fé e lealdade contratual. Na análise do art. 88 do CPC, o Tribunal decidiu que as obrigações pactuadas no contrato não seriam cumpridas no Brasil, afastando, assim, a incidência do inciso II daquele artigo. Em relação ao inciso I, não haveria, por parte da demandante, legitimidade para invocá-lo, mormente quando a parte ré, destinatária da norma (já que é quem tem interesse em invocá-la por ter sede no Brasil), optara pela jurisdição estrangeira com base em cláusula contratual expressa. Além disso, a possibilidade de incidência de um dos incisos do artigo 88 do Código de Processo Civil não era suficiente para afastar o pactuado pelas partes, de litigar perante a Justiça inglesa. Aplicou-se, na espécie, o princípio da submissão, segundo o qual torna competente o juízo de um Estado em razão da livre e expressa aceitação dos litigantes.<sup>25</sup>

No segundo caso, o Tribunal decidiu novamente pela validade da cláusula de eleição de foro. Tratava-se de um contrato de importação e utilização de marca firmado em Bolonha/Itália, entre uma empresa italiana e outra brasileira, com cláusula de eleição de foro e eleição de lei em favor daquele país. Com a rescisão contratual promovida pela parte italiana, a empresa brasileira propôs ação ordinária perante o juízo do Rio de Janeiro que, considerando a existência de foro de eleição, julgou extinto o processo. Na apelação, o Tribunal de Justiça confirmou a decisão de primeiro grau, e decidiu que deveria ser respeitada a cláusula contratual livremente pactuada.<sup>26</sup> Em suas razões, salientou que a

---

entendeu-se que a cláusula de eleição de foro não valeria em relação à seguradora, devendo prevalecer a regra geral de competência constante no art. 88 do CPC, ou seja, o domicílio do réu.” Agravo de Instrumento nº 2007.002.17947, Oitava Câmara Cível, Relatora. Ana Maria Oliveira, Julgamento em 28/08/2007 – disponível em [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br).

<sup>25</sup> Ementa: “Tutela Antecipada. Contrato Internacional. Lei Brasileira. Foro de Eleição. Lei Inglesa. Jurisdição. (...) No contrato firmado, as partes, dentre outras avenças, escolheram o foro de Londres como aquele que teria jurisdição para dirimir seus conflitos, prevendo, por óbvio, a aplicação da legislação inglesa. As ações foram propostas na Corte de Londres. A agravada, após, sair-se vencedora na Justiça inglesa, volta seus pleitos à Justiça brasileira. (...) Mesmo que as partes tenham eleito o foro sem exclusividade, ainda assim prevalece a jurisdição inglesa, porque no momento em que se propôs a demanda em Londres e a parte contrária não se insurgiu, ambas aceitando, de direito e de fato, a jurisdição inglesa, tornou-se clara e definitiva aquela escolha, não podendo agora, penas pela conveniência da Agravada, que se viu perdedora na Corte inglesa, a busca da prestação jurisdicional sobre fatos já julgados, a pretexto da concorrência de jurisdição.”Veja inteiro teor do julgado em [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br). Número do julgado: Agravo de Instrumento nº 2007.002. 02431, Décima Quinta Câmara Cível, Julgamento em 27/03/2007.

<sup>26</sup> Veja a ementa do julgado: Agravo de Instrumento. Exceção de incompetência. Contrato internacional de importação. Cláusula contratual prevendo a competência do juízo italiano para dirimir qualquer controvérsia. Instrumento de contrato firmado na Itália. Cláusula de eleição de foro válida, desde que não acarrete impedimento de acesso à Justiça. Inexistência de hipossuficiência da Agravante. A súmula do Excelso Pretório dispõe: é válida a cláusula de foro para

parte não era hipossuficiente ou vulnerável, e que o litígio no exterior não significava um de impedimento de acesso à Justiça.

Os casos referidos apontam uma tendência crescente na jurisprudência brasileira, aos menos nos tribunais estaduais, no sentido de afirmarem a liberdade de escolha das contratantes no que concerne à eleição do foro, mesmo que este esteja situado em país estrangeiro.

No entanto, ainda não se pode afirmar com segurança que a jurisprudência acima citada confere às partes a segurança devida quando eleito o foro estrangeiro. Isso porque, o mesmo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em outra ação, mas antes dos casos resenhados, decidiu de forma diversa. Tratava-se de um contrato de distribuição em que havia cláusula de eleição de foro em favor dos Tribunais de Madri. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que nem mesmo a eleição convencional da Justiça estrangeira é suficiente para afastar a competência da Justiça nacional, que é habilitada para exercer jurisdição ocorrendo alguma hipótese legal.<sup>27</sup>

Por outro lado, quando não há cláusula de eleição de foro, a hipótese será de aplicação direta do Código de Processo Civil brasileiro. Em outro caso, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, envolvendo obrigação a ser cumprida na Argentina, país integrante do Mercosul, discutiam as partes se haveria preponderância da jurisdição brasileira, invocando-se, inclusive o Protocolo de Buenos Aires de 1994 sobre jurisdição internacional em matéria contratual.<sup>28</sup> Analisando o feito, verificou-se que não havia eleição de foro pelas partes e que o fato de a obrigação ser cumprida na Argentina não retirava a possibilidade de apreciação pelas autoridades brasileiras, uma vez que o réu estaria domiciliado no Brasil. A existência de qualquer dos incisivos do artigo 88, por si só, justificaria a atuação da jurisdição nacional.

O Protocolo de Buenos Aires não alterou as disposições do Código de Processo Civil brasileiro, mas acrescentou uma nova hipótese, a da possibilidade do autor da demanda processar o réu no local de seu domicílio quando demonstrar que cumpriu sua prestação.

---

os processos oriundos de contrato. Incompetência da Justiça brasileira. Recurso que se nega seguimento.” Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Décima Câmara Cível. Agravo nº 2007.002.24569, Rel. Carlos Eduardo Moreira Silva, data do julgamento 22/11/2007. Disponível em [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br).

<sup>27</sup> Veja-se a ementa da decisão: Apelação Cível. Competência concorrente. Foro de eleição de Justiça estrangeira. Se a empresa ré, sediada no Brasil, sub-rogou o contrato de distribuição celebrado com outra empresa também domiciliada no Brasil, inequívoca a competência da Justiça nacional para o processamento e julgamento da demanda, ainda que haja cláusula de eleição de foro estipulando os Tribunais de Madri para o exame da matéria. Demais disso, a hipótese versada nos autos é de competência internacional concorrente do juiz brasileiro, não podendo ser afastada pela vontade das partes, na medida em que está diretamente relacionada com a soberania nacional.” Décima Primeira Câmara Cível, Rel. José Carlos de Figueiredo, Data do julgamento 07/05/2003. Disponível em [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br).

<sup>28</sup> Esse protocolo foi ratificado pelos países membros, estando em vigor no Brasil desde 1996, por meio do Decreto nº 2095, de 17/12/1996.

<sup>29</sup> Portanto, esta é mais uma possibilidade de jurisdição concorrente da autoridade brasileira quando a demanda vier a ser proposta pelo autor residente no país. Talvez a maior inovação do Protocolo seja relativa à previsão expressa do cumprimento da cláusula de eleição de foro, em contratos internacionais, inexistente na legislação brasileira de forma expressa.<sup>30</sup>

O julgado ainda refutou o argumento da parte sobre a necessidade de coincidência da lei aplicável com o foro, pois segundo esta, estando contrato regido pela legislação argentina, esse seria o foro competente para eventual litígio.<sup>31</sup> O Tribunal deixou bem claro as diferenças existentes entre lei aplicável e foro competente. Essa diferença, entretanto, nem sempre foi observada pela jurisprudência, que em outras ocasiões confundiu aspectos materiais e processuais no julgamento de questões sobre contratos internacionais.<sup>32</sup>

## **Conclusão**

No Brasil, tanto a questão da escolha da lei aplicável quanto à eleição de foro não confere às partes a certeza de previsibilidade de que suas escolhas serão respeitadas pelos tribunais locais, se uma ação aqui for proposta, a despeito da cláusula pactuada. E esse respeito é imprescindível ao bom andamento do comércio internacional. Apesar do aumento significativo de casos sendo julgados nos tribunais pátrios, a legislação atual ainda tem ares do século XIX, afinada com as teorias oriundas da idade média.

Por seu turno, os mais modernos instrumentos internacionais que modificaram a regulamentação da questão não estão em vigor no Brasil. Por isso, a solução para modificar essa situação e dar segurança ao comércio internacional brasileiro, seria a adoção de Convenções Internacionais recentes sobre lei aplicável e escolha do foro, afinadas com a evolução já adotada nos demais países, como na Europa, em que a Convenção de Roma sobre a lei aplicável aos contratos internacionais já é utilizada há vinte anos e, agora, está sendo transformada em um regulamento para todo o espaço europeu.

---

<sup>29</sup> “Artigo 7º. Na ausência de acordo, têm jurisdição, à escolha do autor: a) o juízo do lugar de cumprimento do contrato; b) o juízo do domicílio do demandado; c) o juízo de seu domicílio ou sede social, quando demonstrar que cumpriu a sua prestação.”

<sup>30</sup> Veja a ementa da decisão: “Agravo de Instrumento. Conflito internacional de competência. Aferição da competência em etapas, iniciando-se pela internacional. Inaplicabilidade do disposto no art. 100 do CPC, porquanto se refere à competência territorial. Caso em que se deve levar em conta o disposto pelo artigo 88, I, CPC e art. 12 da LICC, bem como o Protocolo de Buenos Aires. Reconhecida a competência da Justiça brasileira por ser a demandada empresa com sede no território nacional, com a escolha por no sentido do aviamento da ação perante a Justiça brasileira. Irrelevância do lugar onde firmada a avença. Agravo desprovido.” Agravo de Instrumento Nº 70019214139, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 14/06/2007. Disponível em [www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br).

<sup>31</sup> No caso, o contrato foi celebrado na Argentina, mesmo local em que deveria ser cumprida a obrigação. Aplicando-se o artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, que indica como elemento de conexão o local de celebração do contrato, teríamos que a lei de regência do contrato é a lei argentina, embora possa ele ser discutido em jurisdição brasileira por força do réu ser domiciliado no país.

<sup>32</sup> Veja ARAÚJO, Nádia. Direito Internacional Privado, p. 375 e segts.

Por isso, faz-se imprescindível a adoção da Convenção do México sobre Lei Aplicável aos Contratos Internacionais, que permite expressamente a autonomia da vontade, a exemplo do que já ocorre na Lei de Arbitragem. Sua adoção no Brasil deveria ser dirigida não só aos países signatários, mas também em substituição ao artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, como na Itália, onde as regras aplicáveis aos contratos internacionais foram substituídas pelas da Convenção de Roma.

O segundo documento que deveria ser adotado pelo Brasil é a Convenção de Haia sobre escolha de foro, de 2005, porque representa um complemento às regras já adotadas com a Convenção de Nova York sobre reconhecimento e execução de laudos arbitrais.<sup>33</sup> Esta nova Convenção de escolha de foro, da Conferência da Haia, tem por finalidade dar segurança jurídica aos contratantes que preferem à justiça estatal à opção da arbitragem, através do uso do sistema judicial. Promove um retorno das partes à opção judicial para cuidar de seus litígios comerciais, ao estabelecer as mesmas condições de segurança para a cláusula de foro já existente para a cláusula arbitral, em razão das regras da Convenção de Nova York sobre Arbitragem Internacional, esta última já em vigor no Brasil.<sup>34</sup>

Assim, somente com a inclusão destes dois documentos no ordenamento jurídico brasileiro a situação se modificaria e o Brasil finalmente teria regras jurídicas alinhadas com as existentes nos países que participam ativamente do comércio internacional. Estes já adotaram o princípio da autonomia da vontade, como autorização expressa para que as partes determinem livremente a lei desejada para reger o seu contrato internacional e o foro que desejam utilizar.

---

<sup>33</sup> Promulgada pelo Decreto 4311/02.

<sup>34</sup> A Convenção sobre escolha de foro está disponível no site da Conferência da Haia, em [www.hcch.net](http://www.hcch.net). Para uma análise do seu texto e características, cf. Cf., SCHULZ, Andréa, "The 2005 Hague Convention on Choice of Court", in *ILSA Journal of International and Comparative Law*, 2006, p. 433 e seguintes; HARTLEY, Trevor, "The Hague Choice of Court Convention", in *European Law Review*, 2006, p. 414. O México foi o primeiro país a ratificar a convenção, em 2007.